



Denúncia nº 030/2019.

Órgão Julgador: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MOZAR DE MOURA

Procurador denunciante: Dr. Roberto Ivo da Costa

Denunciado: SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE.

Data do julgamento: 22/08/2019.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO A2.
DENUNCIADO: SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE. CONDOTA: INCLUSÃO NA EQUIPE DE ATLETAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. TIPIFICAÇÃO: ART 214 DO CBJD. DECISÃO UNÂNIME DE VOTOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual é parte como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e como Denunciado o clube SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE, a Primeira Comissão Disciplinar deste TJD/PE, composta pelos Auditores Dr. MOZAR DE MOURA (Relator), Dr. RENATO MOTENEGRO MELLO, e, sob a presidência do Dr. LUCAS TAVARES. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, julgar PROCEDENTE a denúncia, condenando o clube denunciado SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE como incurso no art. 214 do CBJD por incluir na equipe 02 (dois) atletas em situação irregular para participar das partidas realizadas nos

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the auditor or the official responsible for the document.

dias 31/07/2019 e 04/08/2019, ambas, disputadas pelo Campeonato Pernambucano A2 – Profissional/2019 entre as equipes **DECISÃO/PE** (Denunciada) X Centro Limoeirense/PE, e, Retrô/PE X **DECISÃO/PE** (Denunciada), respectivamente, aplicando a pena da perda de 6 (seis) pontos, além da não computação dos pontos obtidos/conquistados, 4 (quatro)..


RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, em face da SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE, por incluir na equipe 02 (dois) atletas em situação irregular para participar das partidas realizadas nos dias 31/07/2019 e 04/08/2019, ambas, disputadas pelo Campeonato Pernambucano A2 – Profissional/2019 entre as equipes **DECISÃO/PE** X Centro Limoeirense/PE, e, Retrô/PE X **DECISÃO/PE**, respectivamente, em conformidade com as súmulas de fls. 03 *usque* 10 dos autos.

Por conseguinte, a Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu evidente pelo enquadramento legal almejado, conforme o relato constante nos Autos, devido às inclusões irregulares; ofereceu denúncia consubstanciada na infração prevista no art. 214 do CBJD.

Considerou-se que o Clube denunciado - SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE – encaminhou o Ofício nº 003/2019 com a chancela do seu Presidente Epitácio Manoel de Andrade, endereçado ao Presidente da Federação Pernambucana de Futebol com o fim de informar ao Departamento de Competições da Federação “os 04 (quatro) jogadores que são de transferência interestadual de acordo com o regulamento da competição da série A2”, (grifo nosso), a saber:

- 1- ALEXANDRO SANTOS DE SANTANA.
- 2- FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO.
- 3- VALDIR HENRIQUE BARBOSA DA SILVA.



4- ALENILSON DANTAS DE ASSIS.

Com as inscrições dos atletas profissionais *Dyorgenesdos Santos Rodrigues* e *Natan Carneiro Lima*, não apontados no citado Ofício do Clube Denunciado, o Denunciado infringiu o art. 6º, §§ 4º e 5º do Regulamento Específico da competição, o qual expressa o seguinte:

Art. 6º *Omissis...*

§ 4º *Os clubes poderão inscrever um número máximo de 04 (quatro) atletas oriundos de outras Federações estaduais no período compreendido entre os dias de 20/06/2019 até o último dia anterior ao início da 7ª (sétima) rodada, não podendo haver substituição de atletas até a data final de registro (06/09/2019).*

§ 5º *Os atletas oriundos de outras Federações estaduais, no período compreendido entre os dias 20/06/2019 até o último dia anterior ao início da 7ª (sétima) rodada (06/09/2019), mesmo que transferidos para um outro clube não participante desta competição não poderá ser transferido, mesmo que por empréstimo para qualquer uma das equipes relacionadas no anexo A.*

Ao analisar as movimentações dos atletas, observou-se que ambos são oriundos de outras Federações e foram transferidos para o “Decisão Futebol Clube” dentro do período proibido pela norma regulamentar. Ponderou a origem, quanto as Federações estaduais, e períodos de transferência.

Com o feito em pauta, após relatório pelo Auditor que subscreve, a defesa realizou sustentação oral pelo empenhado e criterioso advogado Dr. Ademir José Alves Júnior – OAB/PE nº 45.510, na oportunidade, argumentando, em síntese, que, as inclusões dos atletas *Dyorgenesdos Santos Rodrigues* e *Natan Carneiro Lima*, legalmente não poderiam ser aproveitadas sob o prisma da letra do art. 214 do CBJD,



apontada pelo Procurador denunciante, por força da hierarquia legal, deis que, sustentou afrontar dispositivo de Lei Federal - art.9º da Lei 10.671, de 15/05/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

É o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

Este Relator que subscreve, a partir da análise da instrução dos presentes autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, condenando o clube denunciado SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE como incurso no art. 214 do CBJD, aplicando a pena de perda de 6 (seis) pontos além da não computação dos pontos obtidos/conquistados, 4 (quatro), entendendo serem, conduta e sanção, adequadas de previsão no apontado dispositivo punitivo administrativo desportivo.

A respeitável tese da defesa sobre as inclusões dos atletas *Dyorgenes dos Santos Rodrigues* e *Natan Carneiro Lima*, de que legalmente não poderiam ser aproveitadas sob o prisma da letra do art. 214 do CBJD, por força da hierarquia legal, deis que, sustentou, tal dispositivo administrativo, afrontar a Lei Federal - art.9º da Lei 10.671, de 15/05/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

A norma jurídica superior, a saber, Lei Federal 10.671 de 15/03/2003, no caso em testilha, não se aplica no âmbito desta jurisdição desportiva. O momento é inoportuno, pois, discute-se após à sua adequação punitiva prevista no art. 214 do CBJD.

Daí, emerge à adequação e sintonia ao o caso concreto, amparadas com a previsão do art. 214 do CBJD c/c o art. 6º, §§ 4º e 5º do Regulamento Específico da competição. Adotar a r. tese da defesa, quanto ao aproveitamento da hierarquia legal,

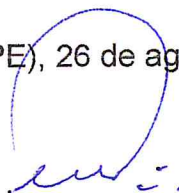


afastaria a paridade de condições na disputa entre os clubes participantes do Campeonato Pernambucano A2 – Profissional/2019. Todos os clubes, antecipadamente, aceitaram, anuíram, formal e tacitamente, às regras do Regulamento Específico da competição.

Ainda, tem-se que primar pela viabilidade do próprio campeonato, pela segurança do Regulamento Específico da competição. O art. 2º invoca observar sobre a interpretação e aplicação do próprio CBJD os princípios da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*), garantidores da equação de disputa.

Por tudo exposto, relatado e discutido, a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Pernambuco julgou PROCEDENTE a denúncia, condenando o clube denunciado SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE como incurso no art. 214 do CBJD, aplicando a pena de perda de 6 (seis) pontos, além da não computação dos pontos obtidos/conquistados, 4 (quatro).

Recife (PE), 26 de agosto de 2019.



MOZAR DE MOURA JÚNIOR

Auditor